



10-09-19

SEB

=====

113 TC-006471.989.16-0

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rubens Esteves Roque.

Advogada: Pérsia Maria Bughi Freitas (OAB/SP nº 111.646).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	30,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	93,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	53,63%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,99%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 552.713,01	4,22% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 975.928,71	Superávit	
Precatórios	O município não possui dívidas judiciais	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Percentual de investimentos	0,49% da RCL	

ATJ: **Favorável**

MPC: **Desfavorável**

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**, exercício de **2017**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 04/2017, artigo 7º, § 1º, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15) no Município de Óleo, por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos: a) parecer favorável nas



contas dos três últimos exercícios; b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais; e c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.2 (evento 28) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEGM – i-Planejamento – Índice C

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- confirma a fragilidade no planejamento da gestão o relatado no item B.3.5.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- o município realizou investimento em percentual inferior às médias regional e estadual.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- despesa de pessoal ultrapassou limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, sendo alertado por uma vez, em reincidência.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);
- não atendimento à orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TC's 000606/026/13 e 001109/026/11 e item 8 do Comunicado



SDG nº 32/2015, quanto à escolaridade exigida para ocupante de cargo em comissão.

B.2. IEGM – i-Fiscal – Índice B

- o município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação, apesar do cenário econômico de baixo crescimento;
- não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- o município não adota programa de isenção de IPTU;
- o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

B.3.1. Patrimônio

- a Origem não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em reincidência e em descumprimento de recomendações do Tribunal.

B.3.2. Iluminação Pública

- não foi instituída a CIP. O município assumiu os ativos de iluminação pública, porém ainda não incorporados ao município, em reincidência e em descumprimento de recomendação.

B.3.3. Desvio de Finalidade no Uso de Imóvel Público

- desvio de finalidade no uso de imóvel cedido pelo Estado, em reincidência.

B.3.4. Plano Municipal de Saneamento Básico Desatualizado

- Plano Municipal de Saneamento Básico sem atualização desde a sua edição, em reincidência e desatendimento à recomendação.

B.3.5. Rodoviária Municipal Não Prestando Serviços à População



- rodoviária municipal não se encontra em funcionamento, em reincidência.

B.3.6. Fiscalização Ordenada

- não regularização de apontamento anotado em Fiscalização Ordenada do Almoxarifado: o controle de estoque não possui relatórios de ponto de reposição e itens zerados.

C.2. IEGM – i-Educ – Índice C+

- o município possui turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;

- menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017;

- nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;

- o município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola em 2017.

D.2. IEGM – i-Saúde – Índice C+

- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012;

- a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui plano de cargos e salários para seus profissionais de saúde;

- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;



– o município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.

E.1. IEGM – i-Amb – Índice C

– a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

– o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

– a Prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente municipal, conforme consta na Lei nº 6.938, artigo 6º § 3º;

– nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

– o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

– a menor parte dos funcionários da prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12.

F.1. IEGM – i-Cidade – Índice C

– o município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;

– o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, conforme Lei nº 12.608/12;

– o município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil);



- o município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal

- falhas na transparência, em reincidência.

G.3. IEGM – i-Gov TI – Índice C

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, artigo 39 § 2º;

- a Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

1.4 Regularmente notificado (evento 32.1), o Prefeito do Município de Óleo apresentou justificativas (evento 38.1), esclarecendo, em síntese:

A.2. IEGM – i-Planejamento – Índice C

É imperioso levar à devida consideração que se trata de pequeno município do interior do Estado com população inferior a 2.700 habitantes,



onde cada funcionário mais dedicado faz um pouco de tudo para a correta movimentação dos serviços municipais.

Ademais, com o quadro recessivo decorrente da estagnação econômica e receita insuficiente para atendimento da demanda de obras e serviços reclamados pela população, a preocupação do gestor municipal está voltada tão somente à manutenção de serviços essenciais, até porque as despesas com pessoal dentro do limite prudencial impedem a elevação dos gastos.

Em que pese todas as dificuldades apontadas, o município está buscando se aprimorar, estando em fase de adequação.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

O apontamento de que o Município realizou investimento correspondente a 0,51% da Receita Total e a 0,49% da Receita Corrente Líquida, índices inferiores às médias regional (4,37%) e estadual (4,85%), reflete o quadro de dificuldades que cerca a administração dos modestos municípios brasileiros, de economia essencialmente agrícola, que tende a tornar-se crônico, não demonstrando nenhuma irregularidade praticada pelo Prefeito.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

Realmente a despesa de pessoal do município de Óleo em 2017 ultrapassou o limite prudencial, mas manteve-se dentro do índice permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Deve ser reconhecido que as despesas de pessoal sofrem elevação independentemente da vontade do gestor municipal. A legislação que rege a matéria, bastante antiga, confere benefícios aos funcionários públicos não previstos na iniciativa privada como adicionais por tempo de serviço, conhecidos como “quinqüênios”. Assim, a cada cinco anos de serviço o funcionário é aquinhoadado com aumento de 5% em sua remuneração, acrescida da sexta parte ao completar o quarto quinquênio - 20 anos no serviço público.



De outro lado, segundo o mandamento constitucional o funcionário é estável e seus vencimentos não podem ser reduzidos, situação agravada, ainda, pela garantia de revisão geral anual de sua remuneração.

A manutenção dos índices das despesas com pessoal nos rígidos limites estabelecidos constitui, hoje, motivo de permanente preocupação do gestor municipal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

A ocupante do cargo de “Chefe do Serviço de Assessoria Jurídica”, de provimento em comissão, foi exonerada pela Portaria nº 1.992, de 01-06-18, estando o cargo vago atualmente. Pretende-se alterar a Lei Orgânica do Município, por iniciativa do Executivo, quanto à forma de admissão do cargo de “Procurador Jurídico”, antes de provimento em comissão e de livre nomeação pelo Prefeito, para cargo efetivo a ser provido por meio de concurso público (evento 38, doc. 01).

Com relação aos cargos efetivos de “Médico”, todos eles estão vagos, em função da baixa remuneração oferecida pela Administração em comparação com a da iniciativa privada. Criou-se, assim, um círculo vicioso: o município não tem condições de aumentar a remuneração dos cargos de “Médico” porque não tem condições financeiras para isso e, se tivesse, a iniciativa resultaria em elevação das despesas com pessoal e os profissionais de saúde não se interessam em participar de concursos públicos em função da remuneração oferecida.

A situação encontrada pela Auditoria representa a única forma de atendimento à população, dentro do princípio da razoabilidade, que deve nortear as ações da administração pública.

Mesmo assim esses fatos, juntamente com os demais apontamentos serão analisados no início do próximo ano a luz da autonomia legislativa, administrativa e financeira conferida ao Município pela CF e pela Constituição do Estado e, se for o caso, objeto de projeto de lei complementar



a ser submetido à deliberação da Câmara de Vereadores para correção das citações, tendo em vista o período de recesso parlamentar.

O cargo de “Chefe do Serviço de Saúde”, apesar da nomenclatura, corresponde ao cargo de “Secretário” ou de “Diretor do Departamento de Saúde”, enquadrando-se como “cargo de chefia e assessoramento”, porquanto, segundo a estrutura organizacional da Prefeitura, é o responsável pelo Departamento Municipal de Saúde, tendo sob sua coordenação todos os funcionários da área da saúde, administração e gestão do órgão.

O ocupante do cargo de “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, da mesma forma, apesar da denominação, responde pela implementação e desenvolvimento dos planos e programas direcionados às áreas de esportes e lazer, competindo-lhe o gerenciamento e administração dos próprios municipais esportivos e dos respectivos servidores.

B.3.1. Patrimônio

Há necessidade de levantamento *in loco* para confrontação com as respectivas matrículas e promoção das correções necessárias, trabalho que será realizado pelos próprios servidores municipais em função da falta de recursos para contratação de empresa especializada.

As dificuldades financeiras, que tendem a tornar-se crônica, no entanto, têm obstado as tentativas do gestor municipal no sentido de regularizar a situação, atrasando a execução desse trabalho.

C.2. IEGM – i-Educ – Índice C+

Possivelmente o apontamento da Auditoria baseou-se em elementos informativos colhidos no ano letivo de 2018, quando de fato existe uma classe do 3º ano do Ensino Fundamental com 25 alunos.

Os dois estabelecimentos de ensino de pré-escola existentes no Município – Etapa 1 e Etapa 2, já estão funcionando em período integral no corrente ano letivo.



Quanto ao apontamento de falta de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em algumas unidades escolares, essa documentação será providenciada no período de recesso escolar.

Em setembro do ano em curso, foram realizados os serviços de desinsetização, desratização e limpeza das caixas d'água na unidade escolar localizada à Rua Bento Lobeiro, 708.

Na creche municipal “Izaltina Ribeiro Rosa”, em função da citação da Auditoria na Fiscalização Ordenada, foram instaladas telas de proteção nas janelas e na porta da cozinha.

Ainda com relação a essa Creche, foram adotadas todas as medidas para assegurar a qualidade dos alimentos, acondicionados em prateleiras fechadas, distantes do chão, assim como disponibilizados paletes para aprimorar o sistema de descarregamento e posterior armazenamento.

Não foram aplicados recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente de creche e de pré-escola, porém a capacitação foi realizada com outra fonte de recursos.

D.2. IEGM – i-Saúde – Índice C+

Em virtude do porte do município, a manutenção de Serviço de Ouvidoria é economicamente inviável, competindo ao próprio Diretor do Departamento o atendimento de eventuais solicitações.

Diante das peculiaridades locais, há nas Unidades Básicas de Saúde livro próprio para registro de eventuais denúncias, reclamações e sugestões, cujos casos são solucionados pessoalmente entre o cidadão e a Administração Pública.

Apesar dos profissionais da área da Saúde não possuírem plano de carreira específico, são beneficiários das vantagens instituídas a todos os demais servidores municipais.



O Prefeito não pode extrapolar os índices permitidos com despesas de pessoal, no entanto é cobrado pela população para aumento e melhoria dos serviços prestados, sem condições financeiras para tanto.

E.1. IEGM – i-Amb – Índice C

Para sanar esse apontamento a Municipalidade informará ao CONSEMA a inexistência de estrutura mínima necessária, ficando, assim, o licenciamento, nos termos da citada Deliberação, a cargo da CETESB, como competência supletiva.

F.1. IEGM – i-Cidade – Índice C

A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, constituída pela Portaria nº 1.865/15, será atualizada.

Os demais apontamentos neste item serão analisados em busca dos procedimentos necessários.

G.3. IEGM – i-Gov TI – Índice C

A manutenção de escolas de governo para formação e o aperfeiçoamento de servidores públicos, prevista no artigo 39, § 2º, da CF, limita o procedimento à União, Estados e Distrito Federal, não alcançando os municípios. O município de Óleo, pelas suas próprias limitações, não dispõe de meios, no momento, para atendimento desse procedimento.

No próximo exercício, será examinada a possibilidade de cumprimento mais efetivo dessas diretrizes por meio de cursos oferecidos aos funcionários municipais ou através de convênios específicos. Entretanto, sempre que disponibilizados pelos demais entes da Federação, o município tem proporcionado meios e condições de participação de seus servidores.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

A administração do município tem se esforçado ao máximo para cumprimento das exigências estabelecidas.



Quanto às reincidências apontadas, cabe esclarecer que as anotações constaram apenas nos relatórios de visita *in loco*, mas que, combatidas tempestivamente, foram acolhidas e não constaram dos respectivos julgamentos, de forma que não podem ser consideradas.

1.5 Instada, a **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 53.2) ratificou os dados ofertados na instrução da matéria, reiterando o apontado de que a despesa com pessoal encerrou o exercício em exame no patamar de **53,63%** da Receita Corrente Líquida, ou seja, não ultrapassou o limite máximo fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF (54%), porém, esteve acima do limite prudencial (51,30%), ficando o município sujeito às disposições estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Unidade Jurídica** (evento 53.1), considerando que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** do órgão (evento 53.3) ratificou os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas anuais em exame, com proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de adequação”; cumpra as exigências dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 28), principalmente nos setores de Pessoal, Ensino e Saúde.

1.6 Em sentido contrário, o **Ministério Público de Contas** (evento 63.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Óleo, em especial, pelos seguintes motivos: **Item A.2** – ações insuficientes no



eixo do planejamento, com destaque para a regressividade no indicador setorial (de C+, em 2016, para C, em 2017); e **Item C.2** – ineficiente gestão do Ensino, com destaque para o deficiente desempenho do setor no âmbito do IEGM (i-Educ: C+).

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000300/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 05-07-2016).

2015 – **Favorável** (TC-002392/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 26-05-2017).

2016 – **Favorável** (TC-003993.989.16 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 17-10-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ÓLEO	2014	2015	2016	2017
Habitantes	2.601	2.583	2.572	2.560
Receita Arrecadada	12.286.039,33	12.726.938,75	12.887.773,98	13.088.425,65
[A] Receita Per Capita no Município	4.723,58	4.927,19	5.010,80	5.112,67
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	176%	176%	170%	169%
[A] / [C] (em %)	142%	148%	140%	141%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	9,12%	7,08%	-8,13%	4,22%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

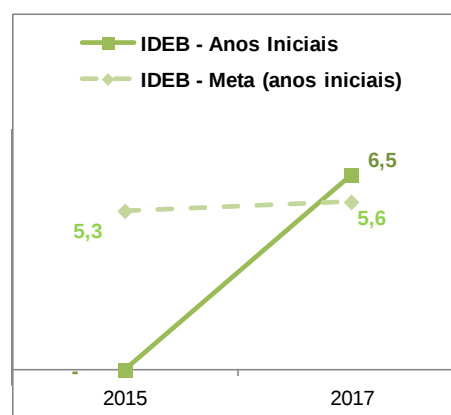
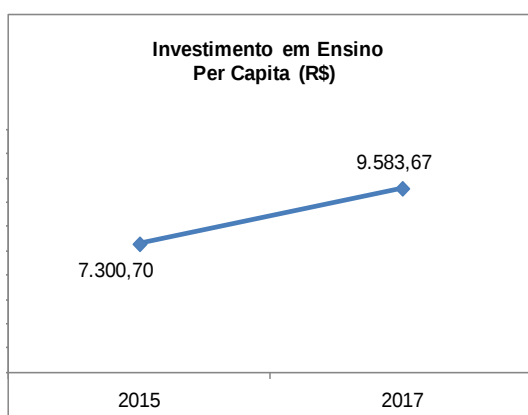
ÓLEO	Ideb Observado					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,5	5,5	5,7	0	6,5	0	4,7	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	292	R\$7.300,70
2017	292	R\$9.583,67

e) Investimento anual por aluno com Educação:



O gráfico indica que o município apresentou, nos exercícios de **2015** a **2017**, acréscimo no investimento anual por aluno (R\$ 7.300,70 em 2015 e R\$ 9.583,67 em 2017) e progressão nos resultados obtidos no IDEB para os anos iniciais (0 em 2015 para 6,5 em 2017), ficando acima da meta projetada para 2017 (5,6).

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C+	C	C
2015	B	B	B	C	B+	C+	C	C
2016	B	B	B	C+	B	C+	C	C
2017	↓C	↓C+	↓C+	↓C	B	↓C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

É o relatório.



2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura de Óleo observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o município obteve, no exercício, a nota **C**, isto é, “baixo nível de adequação”, representando queda em relação ao índice alcançado no exercício de 2016 (B, “efetiva”).

O município também apresentou queda nos quesitos i-Educ e i-Saúde (2016: B/ 2017 C+), i-Planejamento e i-Amb (2016: C+/ 2017 C), permanecendo estagnados os índices i-Fiscal (B), e i-Cidade e i-Gov TI (C).

Quanto à Fiscalização Ordenada realizada na área do Almojarifado (item B.3.6 do relatório), constatou-se que as ocorrências foram parcialmente regularizadas.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 552.713,01 (4,22% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 13.088.425,65) e o resultado financeiro correspondeu a um saldo positivo de R\$ 975.928,71, demonstrando, ao final do exercício, a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo.

Observa-se, ainda, que a Prefeitura não possui dívida de longo prazo registrada em seu balanço patrimonial, nem parcelamento de débitos previdenciários e dívidas com precatórios.



Os investimentos totalizaram 0,49% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no **Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 1.394.000,00, equivalente a **10,84%** da despesa inicial fixada, sem extrapolar o limite de **20%**, previsto no artigo 4º, inciso III, da Lei municipal nº 1.869, de 08-12-16¹, ou ocasionar desajuste fiscal.

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**, relativas ao exercício de 2017.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, com especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

III – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente.



d) Aprimore seu Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

e) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, conforme disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

g) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Almoxarifado.

i) Cumpra integralmente as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO